



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13839-000552/92-81
RECURSO Nº. : 03.914
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX. 1988
RECORRENTE : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1999
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.785

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, negado provimento ao primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, TÂNIA KOETZ MOREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 13839-000552/92-81
RECURSO Nº : 03.914
RECORRENTE : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 108-05.785

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fl. 11/15.

Trata-se de tributação reflexa de outros processos instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13839-000548/92-11.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar relativo ao exercício de 1988, consoante estabelecido no artigo 3º., alínea "a", parágrafo 1º., da Lei Complementar no. 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 41.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 21/06/94 e, inconformada, ingressou em 18/07/94 com recurso voluntário de fls. 47/49.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13839-000552/92-81
ACÓRDÃO Nº : 108-05.785

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo esta E. Câmara deste Conselho de Contribuintes, apreciando o processo principal (no. 13839-000548/92-11), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo



PROCESSO Nº. : 13839-000552/92-81
ACÓRDÃO Nº : 108-05.785

processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda-pessoa jurídica não procedia , como faz certo o Acórdão no. 108-05.763, de 09/06/99.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1999.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR